



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: Município de Muribeca/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender à população de baixa renda do Município.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

RECORRENTE: Sergipav Engenharia Ltda.

RECORRIDA: Agente de Contratação.

LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: North Engenharia e Consultoria Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente, no âmbito da concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM, contra a decisão que recusou sua proposta em razão da não apresentação, no prazo estabelecido, da documentação requisitada nos termos do instrumento convocatório.

O procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município de Muribeca/SE, processando-se integralmente em ambiente eletrônico, por intermédio da plataforma Licitanet, sob o critério de julgamento de menor preço global.

Iniciada a sessão pública em 02 de setembro de 2026, foram recebidas e classificadas as propostas apresentadas pelos participantes, seguindo-se a etapa competitiva e, posteriormente, a convocação dos licitantes de acordo com a ordem resultante do procedimento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Recorrente apresentou lance no valor global de R\$ 2.149.499,00, passando à condição de licitante convocada após a recusa da proposta anteriormente analisada.

Nos termos do item 9.1 do Edital, após a negociação, caberia à licitante convocada reformular sua proposta e seus elementos constitutivos conforme os documentos disponibilizados pelo órgão, dispondo, para tanto, do prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação.

A Recorrente, contudo, não apresentou, dentro do prazo disponibilizado, a documentação requisitada na forma prevista pelo instrumento convocatório, circunstância que resultou na recusa de sua proposta, conforme expressamente registrado na ata da sessão.

Com efeito, consta do histórico do certame que, em 02 de setembro de 2026, a proposta da Recorrente, no valor de R\$ 2.149.499,00, foi aceita para prosseguimento da análise, seguindo-se a negociação e a disponibilização do período correspondente à apresentação dos elementos exigidos. Encerrado o prazo sem o atendimento da convocação, sua proposta foi recusada às 14h38min20s, sob o fundamento de que não apresentou a documentação requisitada em edital quando solicitada.

O procedimento prosseguiu com a convocação dos licitantes subsequentes, observando-se a ordem correspondente e as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Após sucessivas análises, foi convocada a North Engenharia e Consultoria Ltda., que readequou sua proposta para o valor global de R\$ 2.554.998,64 e apresentou documentação na plataforma, tendo sido, naquele momento procedimental, declarada habilitada e vencedora do Lote 01.

Aberta a fase recursal, a Recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer e apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido pelo sistema eletrônico.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto por licitante participante do certame contra ato que determinou a recusa de sua proposta.

A manifestação da intenção recursal ocorreu dentro do prazo disponibilizado pelo sistema eletrônico, tendo as respectivas razões sido apresentadas tempestivamente.

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, sustenta a Recorrente que apresentou proposta no valor global de R\$ 2.149.499,00 e que, após sua convocação, foi disponibilizado prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta final readequada e da documentação pertinente.

Argumenta que, em razão da complexidade técnica e do detalhamento das planilhas orçamentárias relativas à obra, o prazo estabelecido teria se mostrado insuficiente para conclusão dos documentos, afirmando ter apresentado, às 14h15min, pedido de prorrogação antes do encerramento do período originalmente disponibilizado.

Sustenta que o referido pedido deveria ter sido expressamente apreciado pela Administração antes da recusa de sua proposta, requerendo a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, manifestação específica acerca das razões para o não acolhimento da prorrogação pretendida.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A Recorrente requer, ainda, que sejam individualizados os documentos ou informações que deixaram de ser apresentados, com indicação das respectivas exigências editalícias e da possibilidade ou não de saneamento das pendências identificadas.

Defende, nesse contexto, a aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sustentando ser possível a realização de diligência para saneamento de falhas documentais que não impliquem modificação da substância da proposta.

Invoca, para tanto, entendimentos do Tribunal de Contas da União, fazendo referência aos Acórdãos nº 1.211/2021, 1.217/2023, 1.204/2024 e 2.239/2018 – Plenário, relacionados, segundo sustenta, à possibilidade de saneamento de falhas, apresentação de documentos destinados a comprovar condições preexistentes e vedação ao formalismo excessivo.

Alega, igualmente, que eventual complementação seria realizada sem alteração do valor global de R\$ 2.149.499,00, não pretendendo a reabertura da fase competitiva nem a modificação das condições econômicas originalmente ofertadas.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com a possibilidade de apresentação ou saneamento da documentação e posterior análise de sua proposta quanto à aceitabilidade, conformidade, exequibilidade e habilitação.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO MÉRITO

Não assiste razão à Recorrente.

A controvérsia deve ser examinada, inicialmente, a partir de uma distinção fundamental entre duas situações juridicamente distintas: de um lado, o saneamento de erro, falha ou insuficiência existente em documentação tempestivamente submetida à Administração; de outro, o descumprimento do prazo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

expressamente estabelecido no instrumento convocatório para apresentação da proposta reformulada e dos respectivos elementos exigidos.

No caso concreto, a decisão recorrida não decorreu da identificação de mero erro material em determinado documento apresentado pela Recorrente, tampouco da existência de informação duvidosa, incompleta ou formalmente defeituosa passível de simples esclarecimento.

A recusa ocorreu porque a licitante, regularmente convocada, não apresentou a documentação requisitada dentro do prazo expressamente estabelecido para essa finalidade.

Essa circunstância assume especial relevância porque o prazo de 02 (duas) horas não foi criado pela Recorrida durante a sessão pública, nem estabelecido especificamente para a Recorrente.

Tratava-se de regra previamente definida pelo próprio instrumento convocatório e aplicável indistintamente aos participantes que viessem a ser convocados durante o processamento do certame.

O item 9.1 do Edital estabeleceu objetivamente que, após a negociação, seria solicitado ao detentor da melhor oferta que reformulasse sua proposta e respectivos elementos constitutivos, dispondo a licitante do prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação caso não o fizesse.

Portanto, desde o momento em que decidiu participar do procedimento, a Recorrente tinha conhecimento prévio tanto da documentação necessária quanto do prazo destinado à sua apresentação e da consequência expressamente prevista para o seu descumprimento.

Não se identifica, assim, qualquer elemento de surpresa, alteração superveniente das regras da disputa ou imposição de condição procedimental não prevista no edital.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

4.1. Da utilização obrigatória da plataforma eletrônica

Também merece destaque a sistemática estabelecida no item 4 do instrumento convocatório.

O edital determinou previamente que as etapas do procedimento seriam realizadas eletronicamente por intermédio da plataforma Licitanet, constituindo esta o ambiente oficial para processamento do certame e prática dos atos relacionados à disputa.

Essa previsão não possui caráter meramente informativo.

Em procedimentos eletrônicos, a utilização do ambiente indicado no instrumento convocatório assegura rastreabilidade, publicidade, segurança dos registros, igualdade de acesso às informações e possibilidade de fiscalização posterior dos atos praticados.

Desse modo, eventuais comunicações, solicitações ou documentos encaminhados por meio externo à plataforma, inclusive por correio eletrônico, não substituem a prática do ato no ambiente oficialmente estabelecido pelo edital, salvo se a própria Administração tiver expressamente autorizado procedimento diverso.

Não seria juridicamente adequado reconhecer a determinado participante a possibilidade de substituir o canal oficial do certame por meio de comunicação distinto daquele previamente estabelecido, sobretudo quando todos os demais licitantes estavam submetidos à mesma sistemática.

De todo modo, ainda que se considere, para fins de argumentação, que o pedido de prorrogação alegado pela Recorrente tenha sido regularmente inserido no ambiente eletrônico dentro do prazo, essa circunstância, isoladamente, não produz a consequência jurídica pretendida.

4.2. Do pedido de prorrogação do prazo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Recorrente sustenta ter apresentado pedido de prorrogação às 14h15min, antes do encerramento do período disponibilizado, argumentando que tal circunstância demonstraria sua inequívoca intenção de cumprir a determinação administrativa.

A existência de requerimento dessa natureza, entretanto, não implica prorrogação automática do prazo estabelecido.

O pedido formulado pelo particular possui natureza de requerimento e, enquanto não expressamente acolhido pela Administração, permanece integralmente vigente o prazo originariamente fixado.

A simples apresentação de solicitação de extensão temporal não suspende, interrompe ou modifica, por iniciativa unilateral do licitante, regra objetiva previamente estabelecida no instrumento convocatório.

Entendimento diverso conduziria, na prática, à possibilidade de cada participante definir, mediante simples requerimento, a duração do prazo necessário ao cumprimento de suas obrigações procedimentais, retirando objetividade da regra editalícia e comprometendo a previsibilidade do procedimento.

Não se ignora que a Administração deve apreciar os requerimentos que lhe são submetidos e motivar suas decisões. Entretanto, a análise do pedido de prorrogação não pode ser confundida com reconhecimento de direito subjetivo à extensão pretendida.

No caso concreto, a manutenção do prazo originalmente estabelecido encontra fundamento precisamente na necessidade de observância das regras previamente definidas e de preservação do tratamento uniforme conferido aos participantes.

4.3. Da alegada complexidade das planilhas orçamentárias

Também não prospera a alegação de que a complexidade das planilhas orçamentárias justificaria, por si só, a concessão de prazo adicional.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É incontroverso que a contratação envolve obra de engenharia e documentação orçamentária extensa, contendo quantitativos, custos unitários, composições, BDI e demais elementos técnicos necessários à formulação da proposta.

Todavia, essa complexidade não surgiu após o encerramento da etapa competitiva.

Os elementos técnicos da contratação, o termo de referência, as planilhas orçamentárias e os demais documentos necessários à compreensão do objeto foram previamente disponibilizados aos interessados, justamente para possibilitar o conhecimento das condições da contratação e a adequada preparação das propostas.

A própria participação no certame pressupõe que a empresa tenha examinado previamente as condições da contratação e organizado sua estrutura técnica e administrativa para atender às obrigações decorrentes de eventual convocação.

A ata da sessão demonstra, ademais, que a exigência era materialmente exequível.

Houve licitantes que apresentaram documentação e tiveram seus elementos efetivamente submetidos à análise da Administração. A Nexus Empreendimentos e Construções Ltda, por exemplo, teve sua documentação analisada quanto ao atendimento da qualificação técnica, sendo recusada por questões específicas relativas à comprovação de parcela de maior relevância.

A Total Serviços e Construções Ltda igualmente apresentou documentação que chegou a ser examinada quanto à composição do BDI e à comprovação de quantitativos técnicos.

Por fim, a North Engenharia e Consultoria Ltda apresentou documentação na plataforma, a qual foi submetida à análise da Administração, tendo a licitante sido, naquele momento procedimental, declarada habilitada.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não se pretende, com isso, afirmar que todas as empresas possuem idêntica estrutura administrativa ou a mesma capacidade operacional para preparação de documentos.

O que se evidencia é que não restou demonstrada impossibilidade objetiva ou material de cumprimento da exigência dentro da sistemática estabelecida pelo edital.

A maior ou menor dificuldade individual de cada participante para organizar sua documentação não transforma, por si só, regra previamente conhecida e uniformemente aplicada em exigência desarrazoada.

4.4. Da isonomia e da aplicação uniforme das regras do edital

Este aspecto assume especial relevância para a solução da controvérsia.

A isonomia não consiste em afastar determinada regra para compensar dificuldades particulares experimentadas por um participante.

Ao contrário, em procedimento competitivo, sua preservação exige que licitantes submetidos às mesmas condições recebam igual oportunidade, igual prazo e igual consequência jurídica diante de situações equivalentes.

E foi exatamente essa a sistemática observada no presente procedimento quanto à exigência objeto deste recurso.

A ata demonstra que a Recorrente não foi a única licitante cuja proposta foi recusada em razão da ausência de apresentação da documentação requisitada quando convocada.

A mesma consequência foi aplicada sucessivamente a outros participantes.

Além da Recorrente, foram recusadas pelo mesmo fundamento, entre outras, as propostas de Serviços, Transportes e Manutenções S & S Ltda, LM



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Empreendimento, PL Serviços de Construção, Locação e Limpezas Ltda e RIJO Engenharia Ltda.

Posteriormente, a mesma sistemática foi observada em relação a Contrattu's Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda, JGM Construtora Ltda, Cresci Empreendimentos Ltda e Rocha Construtora Ltda.

A sucessão dos atos registrados na própria plataforma demonstra, portanto, que não houve tratamento procedimental diferenciado direcionado à Recorrente quanto ao prazo e à consequência decorrente de seu descumprimento.

A Recorrida aplicou a regra editalícia de maneira objetiva e uniforme aos licitantes convocados, dando prosseguimento ao certame sempre que o participante chamado deixava de atender à exigência no período correspondente.

Sob essa perspectiva, a concessão posterior de nova oportunidade exclusivamente à Recorrente para apresentação dos elementos não encaminhados tempestivamente, sem circunstância objetiva capaz de distingui-la dos demais participantes submetidos à mesma consequência, poderia justamente produzir o tratamento desigual que o princípio da isonomia busca impedir.

A vinculação ao instrumento convocatório, nesse contexto, não representa formalismo desprovido de finalidade.

Constitui mecanismo de garantia da própria igualdade entre os participantes, pois impede que regras previamente estabelecidas sejam flexibilizadas casuisticamente depois de conhecido o resultado da etapa competitiva.

4.5. Da inaplicabilidade do saneamento pretendido ao descumprimento verificado

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União relacionados ao formalismo moderado e à possibilidade de saneamento de falhas documentais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A orientação deve ser devidamente considerada, mas sua aplicação exige correspondência entre a situação examinada nos precedentes e aquela efetivamente verificada no processo.

O instituto da diligência constitui importante mecanismo destinado a esclarecer informações, complementar elementos relativos a condições preexistentes e evitar que erros ou falhas de natureza sanável conduzam à exclusão indevida de proposta materialmente apta.

Entretanto, essa possibilidade não pode ser interpretada como autorização geral para reabertura de prazo expressamente previsto no edital sempre que o licitante deixar de cumprir tempestivamente determinada obrigação procedimental.

Há diferença substancial entre esclarecer ou sanear determinado documento submetido à Administração e conceder nova oportunidade para apresentação do conjunto documental que deveria ter sido encaminhado dentro do período previamente estabelecido.

No primeiro caso, existe documentação submetida tempestivamente cuja análise revela dúvida, erro ou deficiência potencialmente sanável.

No segundo, o que se pretende é superar o próprio descumprimento da obrigação temporal estabelecida para apresentação dos elementos requisitados.

No caso da Recorrente, a decisão recorrida não decorreu da existência de determinada certidão incompleta, informação contraditória, erro material ou falha formal identificada em documento efetivamente apresentado.

A causa da recusa foi objetiva: a documentação requisitada não foi apresentada no prazo disponibilizado para essa finalidade.

Por essa razão, não procede o pedido de individualização de supostos documentos defeituosos para posterior avaliação de sua sanabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não havia, naquele momento, vício específico de documento submetido à análise que demandasse classificação como sanável ou insanável; havia o não atendimento tempestivo da convocação.

Da mesma forma, não se mostra aplicável ao caso a pretensão de utilização da diligência como instrumento destinado a restabelecer prazo já encerrado.

A diligência não deve funcionar como mecanismo de neutralização das consequências de prazo objetivo previsto no edital, sobretudo quando a mesma regra foi efetivamente aplicada aos demais participantes em situações equivalentes.

4.6. Do formalismo moderado e dos precedentes invocados

Também não se verifica incompatibilidade entre a decisão recorrida e o princípio do formalismo moderado.

O formalismo moderado busca impedir que irregularidades meramente instrumentais, incapazes de comprometer a substância da proposta, a habilitação, a segurança jurídica ou a igualdade entre os participantes, produzam exclusões desnecessárias.

Isso não significa, entretanto, que todos os requisitos procedimentais previstos no edital possam ser afastados em nome da obtenção do menor preço.

Os precedentes invocados pela Recorrente acerca do saneamento de falhas e da comprovação de situações preexistentes devem ser compreendidos dentro de seus respectivos contextos e não estabelecem direito irrestrito à renovação de oportunidade procedimental após o descumprimento de prazo previamente conhecido.

A Administração deve evitar tanto o formalismo excessivo, que sacrifica proposta materialmente válida por defeito irrelevante, quanto a flexibilização excessiva, que transforma regras objetivas em comandos facultativos e permite tratamento diferenciado entre concorrentes.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

No caso concreto, não se está diante de defeito irrelevante existente em documento apresentado.

Trata-se do não cumprimento, dentro do período estabelecido, de obrigação expressamente prevista no edital e aplicada de maneira uniforme aos participantes convocados.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal não representaria simples saneamento de falha formal, mas verdadeira concessão de nova oportunidade procedimental após o encerramento do prazo originário.

4.7. Da proposta economicamente inferior e da busca do resultado mais vantajoso

A Recorrente também destaca que seu lance, no valor de R\$ 2.149.499,00, era inferior ao valor da proposta posteriormente declarada vencedora.

Essa circunstância, embora economicamente relevante, não é suficiente para determinar a reforma da decisão.

A seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha automática do menor valor nominal registrado durante a fase competitiva.

A proposta somente pode ser considerada efetivamente apta à contratação depois de submetida às verificações de conformidade, aceitabilidade, exequibilidade e habilitação previstas no edital e na legislação.

A própria Recorrente reconhece essa circunstância ao requerer que, caso superada a pendência, sua proposta seja posteriormente submetida à análise administrativa quanto à aceitabilidade, conformidade, exequibilidade e demais requisitos.

Portanto, o valor de R\$ 2.149.499,00 representava, naquele estágio, o menor preço nominal ofertado pela Recorrente, mas ainda dependente do



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

atendimento das demais condições estabelecidas para que pudesse ser considerado proposta efetivamente apta à contratação.

A busca da vantajosidade deve ocorrer em harmonia com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade.

Não seria compatível com essa sistemática afastar obrigação procedimental expressamente prevista apenas porque o licitante que deixou de cumpri-la havia apresentado preço inferior ao daquele posteriormente classificado no procedimento.

A economicidade deve ser perseguida dentro das regras da competição, e não mediante flexibilização posterior dessas regras em benefício de participante determinado.

4.8. Da regularidade da atuação da Recorrida quanto à decisão objeto do recurso

Examinados conjuntamente o instrumento convocatório, a ata da sessão e as razões apresentadas, não se identifica atuação arbitrária, discriminatória ou incompatível com as regras previamente estabelecidas no que se refere especificamente à decisão de recusa da proposta da Recorrente.

A Recorrida observou, quanto à matéria objeto deste recurso, a sistemática estabelecida no instrumento convocatório, submetendo os licitantes convocados às mesmas exigências relativas ao prazo para apresentação da documentação e às consequências decorrentes de seu descumprimento.

Quando a documentação não foi apresentada no prazo estabelecido, houve recusa da proposta e prosseguimento para o participante subsequente.

Quando os documentos foram apresentados, houve efetiva análise de seu conteúdo, como demonstram as decisões relativas à Nexus Empreendimentos e Construções Ltda e à Total Serviços e Construções Ltda.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ao final da sequência de convocações registrada na sessão, a North Engenharia e Consultoria Ltda teve a documentação então apresentada submetida à análise, seguindo-se, naquele momento procedimental, sua habilitação e declaração como vencedora.

Tais referências aos atos subsequentes possuem caráter exclusivamente descritivo e destinam-se à compreensão da sequência procedimental registrada na ata, não constituindo objeto do presente julgamento a ratificação dos atos praticados em relação às demais licitantes.

No que especificamente interessa ao recurso ora examinado, não se verifica quebra da isonomia.

Ao contrário, a sequência registrada na plataforma demonstra que a regra editalícia que fundamentou a recusa da proposta da Recorrente foi aplicada de maneira uniforme aos participantes que se encontravam em situação equivalente, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A pretensão recursal, embora legitimamente deduzida no exercício do direito de defesa, não apresenta fundamento capaz de demonstrar ilegalidade na decisão que recusou a proposta da Recorrente.

V – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que recusou sua proposta no âmbito da concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM.

A decisão fundamenta-se, especialmente, nas seguintes conclusões:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

a) O prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta reformulada e dos respectivos elementos encontrava-se expressamente previsto no item 9.1 do instrumento convocatório, sendo regra previamente conhecida pelos participantes;

b) O instrumento convocatório estabeleceu a plataforma Licitanet como ambiente eletrônico oficial para processamento das etapas do certame, não havendo previsão de substituição desse meio por comunicações externas para cumprimento das obrigações procedimentais;

c) Eventual pedido de prorrogação formulado pela Recorrente não possuía efeito suspensivo ou prorrogatório automático, permanecendo vigente o prazo originalmente estabelecido enquanto inexistente decisão expressa concedendo sua extensão;

d) A complexidade da documentação técnica não constitui circunstância superveniente ou imprevisível, uma vez que os elementos da contratação e as exigências necessárias à formulação da proposta estavam previamente disponibilizados aos participantes;

e) A ata da sessão demonstra que a regra relativa à apresentação tempestiva da documentação foi aplicada de maneira uniforme aos licitantes sucessivamente convocados, inexistindo tratamento discriminatório direcionado à Recorrente;

f) A existência de participantes que apresentaram documentação passível de efetiva análise afasta a alegação de impossibilidade objetiva de cumprimento da exigência dentro da sistemática estabelecida;

g) A possibilidade de diligência e saneamento prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 não se confunde com direito à reabertura de prazo para cumprimento de obrigação procedimental previamente estabelecida;

h) Os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa não autorizam o afastamento casuístico de regra objetiva do edital quando sua flexibilização possa comprometer a isonomia entre os participantes; e



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

i) O fato de a Recorrente ter apresentado lance nominalmente inferior não lhe assegura direito à contratação, pois a vantajosidade pressupõe proposta que, além do preço, atenda às condições procedimentais, técnicas e habilitatórias estabelecidas no certame.

Dessa forma, fica mantida a decisão que recusou a proposta da Recorrente, por não apresentação tempestiva da documentação requisitada nos termos do instrumento convocatório.

Não havendo reconsideração da decisão, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, devidamente instruídos, para apreciação na forma do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Muribeca/SE, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Data: 28/09/2026 23:53:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ

Agente de contratação